



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICÍPIO DE GAÚCHA DO NORTE

CNPJ: 01.614.539/0001-01

E-mail: prefgnt@yahoo.com.br

Avenida Brasil, N° 1200 S - Centro - CEP: 78.875-000 - Gaúcha do Norte - MT



PARECER JURÍDICO 015/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 020/2020

MODALIDADE: Pregão Presencial (Registro de Preço) nº 013/2019

TIPO: Menor Preço

DATA DA SESSÃO: 24/03/2020

Em atenção ao despacho exarado pela Presidente da Comissão de Licitação e equipe de apoio ao Setor Jurídico, no sentido de emitirmos parecer técnico jurídico a respeito da Impugnação apresentada pela Empresa Maria José dos Reis Neto – ME , passamos a expor o quanto segue:

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, para Contratação de empresas para fornecer gêneros alimentícios.

Foi apresentada impugnação a seguintes cláusulas editalíssimas:

7.1 – Os materiais deverão ser entregues de acordo com as necessidades das Secretarias, mediante a autorização por escrito.

7.1.1 – A empresa terá o prazo de até 02 (dois) dias corridos, com tolerância e justificativa, excepcionalmente de no máximo 01 (um) dia corrido contados da data da ordem de fornecimento do setor de compras do Município.

Da Tempestividade da Impugnação:

Vistos, foi verificada a tempestividade da presente impugnação.



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICÍPIO DE GAÚCHA DO NORTE

CNPJ: 01.614.539/0001-01

E-mail: prefgnt@yahoo.com.br

Avenida Brasil, N° 1200 S - Centro - CEP: 78.875-000 - Gaúcha do Norte - MT



Prefeitura Municipal de
**GAÚCHA
DO NORTE**

Do Mérito da Impugnação:

A Lei de Licitações trata das vedações das cláusulas restritivas a competitividade.

Pois vejamos:

Conforme precedentes do TCE/MT, fixar prazo exíguo para o fornecimento de bens e serviços restringe a competitividade, senão vejamos:

Licitação. Edital. Violação ao caráter competitivo. Exigência de entrega de bem em prazo exíguo.

A previsão em edital licitatório de prazo exíguo para entrega de produtos ou prestação de serviços, para atendimento da frota municipal, prejudica o caráter competitivo do certame, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que privilegia os fornecedores locais e restringe a participação de potenciais interessados, que ficam impossibilitados de cumprir as obrigações previstas devido à distância entre suas sedes e o município licitante.

ACÓRDÃO 13/2015 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: JOSÉ CARLOS NOVELLI. DENÚNCIAS.

Nesta mesma vertente é o entendimento do TCE/MG, conforme segue:

TCE-MG - DENÚNCIA DEN 876368 (TCE-MG)

Jurisprudência • Data de publicação: 05/02/2016

EMENTA

FIXAÇÃO DO **PRAZO** DE 2 (DOIS) DIAS PARA A **ENTREGA** DOS PRODUTOS. **PRAZO EXÍGUO**. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. AQUISIÇÃO PARCELADA DOS PRODUTOS, SEM O ESTABELECIMENTO DE UM CRONOGRAMA DESCREVENDO A QUANTIDADE E PERIODICIDADE DAS **ENTREGAS**. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO. 1. O objetivo da **licitação** é possibilitar a participação do



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICÍPIO DE GAÚCHA DO NORTE

CNPJ: 01.614.639/0001-01

E-mail: prefgnt@yahoo.com.br

Avenida Brasil, N° 1200 S - Centro - CEP: 78.875-000 - Gaúcha do Norte - MT



Prefeitura Municipal de
**GAÚCHA
DO NORTE**

maior número de licitantes, inclusive dos que estejam distantes do adquirente, o que somente pode ser viabilizado diante da fixação de um **prazo** razoável para a **entrega** da mercadoria. 2. Este Tribunal já se manifestou em reiterados julgamentos pela irregularidade da fixação do **prazo** de 2 (dois) dias para a **entrega** dos produtos, diante do seu inquestionável caráter restritivo. 3. A ampla pesquisa de preços, cuja obrigatoriedade encontra-se preceituada no art. 43, IV, da Lei de **Licitações**, e no art. 3º, I e III, da Lei Federal n. 10.520/2002, possibilita a verificação dos preços praticados no mercado, possibilitando o julgamento das propostas mais vantajosas e essenciais para a análise da exequibilidade dos valores ofertados, evitando contratações com preços subestimados ou superestimados. 4. A Administração deve estabelecer um cronograma especificando a periodicidade das **entregas** e a quantidade de material fornecido em cada uma destas, ainda na fase interna da **licitação** e, na hipótese de impossibilidade de tal planejamento, deve adotar o sistema de registro de preços. 5.

Todavia cabe a Administração Pública a dosimetria do que seria tempo hábil para a entrega dos bens a serem fornecidos de forma a não restringir a competitividade de seus certames licitatórios e garantir a continuidade dos serviços da Administração Pública, pois vejamos o precedente do TCE/MG:

TCE-MG - REPRESENTAÇÃO RP 1024241 (TCE-MG)

Jurisprudência • Data de publicação: 22/02/2019

EMENTA

PRAZO EXÍGUO DE ENTREGA. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. ARQUIVAMENTO. 1. O uso da expressão primeira linha no edital de **licitação** não viola o princípio do julgamento objetivo, uma vez que essa expressão é usualmente empregada no mercado de pneus. 2. O **prazo** estipulado para a **entrega** dos produtos deve ser analisado em conformidade com o objeto, com as justificativas técnicas apresentadas, as especificidades e o resultado da contratação. A fixação do **prazo** de 05 (cinco) dias úteis contido no edital é justificado pela necessidade de assegurar a continuidade de serviços públicos imprescindíveis, que não podem ficar paralisados pela demora excessiva na **entrega**. Primeira Câmara 39ª Sessão Ordinária – 18/12/2018

Assim conforme demonstrado cabe a Administração Pública a análise e fixação dos prazos adequados para a entrega dos bens a serem adquiridos, sempre primando pela razoabilidade.



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICÍPIO DE GAÚCHA DO NORTE

CNPJ: 01.614.539/0001-01

E-mail: prefgnt@yahoo.com.br

Avenida Brasil, N° 1200 S - Centro - CEP: 78.875-000 - Gaúcha do Norte - MT



Prefeitura Municipal de
**GAÚCHA
DO NORTE**

Quanto ao pedido de adiamento, por consequência da retificação da clausula não merece guarida, uma vez que a Lei 10.520, trata especificamente do prazo entre a publicação do aviso e a apresentação das propostas, sendo de 8 (oito) dias úteis.

Ademais não ocorreram alterações no objeto da licitação, o que não interfere na apresentação das propostas, vejamos o que leciona a Lei 8.666/93:

Art. 21. (...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (grifei)**

RELATADO O PLEITO PASSAMOS AO PARECER.

Pois bem, analisando os documentos acostados ao presente certame, especialmente o Edital de licitação e a Impugnação apresentada, e pelos fundamentos e precedentes apresentados acima, opino pelo recebimento e acolhimento parcial da presente Impugnação, devendo o prazo ser alterado para atender aos princípios da razoabilidade e o da continuidade dos serviços da Administração.

Quanto a prorrogação da data para a apresentação da proposta esta não deve ser acolhida uma vez que não infere diretamente na propositura das propostas, conforme Art. 21, §4º da Lei 8666/93.

S.M.J. É O PARECER.

Gaúcha Do Norte-MT, 23 de março de 2020.

JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE SANTOS
OAB/MT 25.587/O
ASSESSOR JURIDICO